



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

LEI Nº 085/94.

"HOMOLOGA DESMEMBRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO CARLOS MATTIELLO - Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade como desdobramento aprovado em 12.09.93, **FAZ SABER** a todos os habitantes deste Município; que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica homologado o desmembramento dos lotes, 01, 03, 05 e 07, da Quadra IV, Série "A" de propriedade do Sr. Sérgio Oselame.

Art. 2º - Fica unificado os lotes objeto do artigo 1º (primeiro), sendo aprovado o memorial descritivo e mapa, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

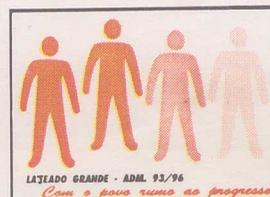
Gabinete do Prefeito, 08 de Junho de 1994.

ANTONIO CARLOS MATTIELLO

Prefeito Municipal

JOÃO CEZAR FOPPA
Setor de Tributação

Registrada e publicada na data supra e local de costume.





ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder auxílio financeiro para custeio na mensalidade escolar a estudantes, que frequentarem cursos a nível de 2º e 3º Grau.

§ 1º - Para usufruir deste benefício, o aluno deverá comprovar a matrícula.

§ 2º - Os Estabelecimentos de Ensino, deverão fornecer relação mensal dos estudantes beneficiados, constando curso e série que frequentam.

Art. 4º - O estudante que reprovar poderá perder o direito ao auxílio.

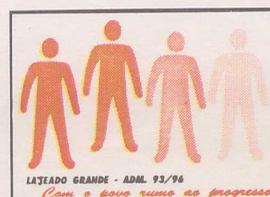
Art. 5º - Os Estabelecimentos de ensino deverão fornecer, sempre que solicitado, relação de alunos beneficiados com o transporte, escolar, auxílio a estudante, bem como o trajeto e série que frequentam. Sempre que ocorrer alterações as mesmas deverão ser informadas ao Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município.

Art. 6º - Os alunos beneficiados por esta Lei, deverão efetuar o Cadastro, junto ao Departamento de Educação do Município, objetivando a operacionalização e controle do programa instituído por esta Lei, do qual constará comprovante de matrícula e atestado de frequência.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fixará, através de Decreto o percentual anual para os benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, estão consignadas em dotação orçamentária própria vigente e serão previstos nos orçamentos subsequentes.



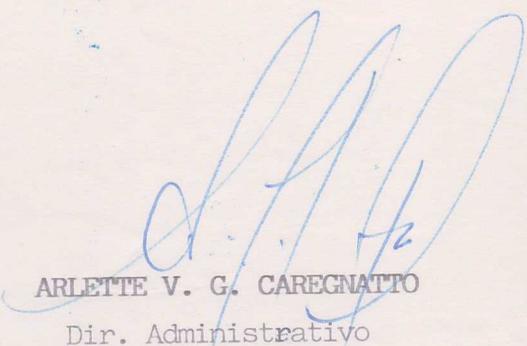


ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO GRANDE

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de Junho de 1994.



ARLETTE V. G. CAREGNATTO
Dir. Administrativo



ANTONIO CARLOS MATTIELLO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra e local de costume.

